



PARECER JURÍDICO nº 368/ 2024– PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA.
RECURSOS. RAZÕES RECURSAIS NÃO
APRESENTADAS. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise das intenções recursais manifestadas na sessão da Concorrência nº 008/2024, pela empresa MASSAHUD CONSTRUTORA LTDA.

A recorrente apresentou a intenção de interpor recurso contra decisão proferida pelo agente de contratação, que determinou a sua inabilitação. Cite-se:

O fornecedor Massahud Construtora Ltda foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Não apresentou Atestado de Qualificação Técnica Operacional, que demonstrasse a construção de praça com vegetação e ornamentação com área mínima de 759,31m², correspondente à 50% da área da obra em questão, em desrespeito ao item 11.3.4.1 do Edital e 8.4.1 do Termo de Referência; Não apresentou Atestado de Qualificação Técnica Profissional que demonstrasse a Construção de Praça com Vegetação e Ornamentação, em desrespeito ao Item 11.3.4.1 do Edital e 8.4.2 do Termo de Referência; não apresentou Declaração de Não Visita Técnica, em desrespeito ao Item 11.3.6 do Edital.

Encerrada a sessão de licitação, foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais escritas, mas a recorrente optou por não protocolá-las. Também não foram anexadas contrarrazões pelas demais participantes.

Diante da inércia da pretensa recorrente, a agente de contratação optou por não reconsiderar sua decisão e encaminhar os autos para a decisão final, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sobre o tema em estudo, é necessário corroborar que o simples inconformismo da participante quanto ao resultado da licitação não é motivo suficiente para justificar a reforma da decisão primeva.

A recorrente sequer se preocupou em comprovar a regularidade de seus documentos habilitatórios. Tampouco a Procuradoria do Município identificou incongruências na habilitação da recorrida, que, nitidamente, cumpriu os ditames do edital.



Trata-se, nitidamente, de uma justificativa e de cunho meramente protelatório, sem a devida motivação pela parte proponente. Medidas como esta, além de atentarem contra o contraditório e ampla defesa, não permitindo aos recorridos sequer a possibilidade de contraditarem as imputações feitas em seu desfavor, causam injustificável atraso na conclusão do processo de contratação, entre outras consequências onerosas à Administração Pública.

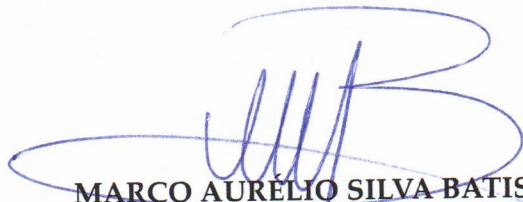
Sob o mesmo enfoque, tal comportamento não possibilita à Procuradoria do Município analisar os eventuais fundamentos de sua impugnação, inviabilizando, portanto, maiores aprofundamentos no estudo do caso.

Ainda assim, por medida de segurança, foram analisados os documentos inclusos nos envelopes da recorrente e não foi identificada nenhuma inconsistência.

Ora, se a recorrente sequer se preocupou em expor os motivos que a compeliu a apresentar um recurso administrativo, inexistente razão fática ou jurídica que justifique impor à Administração Pública e, por consequência indireta, à toda sociedade, o ônus decorrente do mero inconformismo e do excesso de formalismo.

Pelo exposto, recomenda-se **o não provimento** do recurso.

Guaxupé, 15 de julho de 2024.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.256



DECISÃO

Concorrência 008/2024

Processo Administrativo nº 173/2024

Considerando o Parecer Jurídico nº 368/2024, que acato e tomo como fundamento, decido pelo **não provimento** da intenção de recurso proposto por MASSAHUD CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão de 04/07/2024.

A pretensa recorrente descumpriu diversas exigências contidas no edital e sua habilitação feriria o princípio da vinculação ao edital, entre outros estabelecidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 15 de julho de 2024.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé

